



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-21.2022.6.13.0064 – CAMPO BELO

RELATOR: JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

RECORRENTE: RAFAELL RIBEIRO TRINDADE MELO

ADVOGADA: DRA. POLLYANNA DE ALMEIDA ALVES CARDOSO - OAB/MG185599

ADVOGADO: DR. GERALDO MENDES NETO - OAB/MG183882

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Eleições 2022. Mesário faltoso. Ausência injustificada. Aplicação de multa.

Interesse público prevalente e prioritário do serviço eleitoral. Ausência injustificada do recorrente. Os documentos juntados não demonstram que a viagem se deu a trabalho. Inexistência de justa causa. Ausência de comprovação da alegada hipossuficiência do recorrente.

Ajuste do valor da multa. Inteligência dos arts. 129 e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021. A multa aplicada em seu máximo será de 50% do valor, tido como base de cálculo, decuplicado em razão da situação econômica do eleitor, consistindo em R\$175,60.

Recurso a que se dá **parcial provimento**, apenas para ajustar o valor da multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator.



Belo Horizonte, 18 de abril de 2023.

Juiz Cássio Azevedo Fontenelle

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Trata-se de recurso interposto por **RAFAELL RIBEIRO TRINDADE MELO**, em face da decisão do Juízo, da 64ª Zona Eleitoral, de Campo Belo, que aplicou multa no valor de R\$351,37, em razão de sua ausência aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022, em que fora convocado como mesário.

A sentença, ID 71397753, considerou que o mesário não logrou justificar sua ausência e, com fulcro nos artigos 124 e 367 do Código Eleitoral, aplicou a multa no valor de R\$351,37, “visto que a fixação de multa de inferior valor poderia resultar em sua ineficácia”.

O mesário interpôs recurso ao ID 71397762, pleiteando a redução do valor da multa para R\$35,13, com base no art. 124 do Código Eleitoral, argumentando que foi apresentada a justificativa da ausência, além de não possuir condições de arcar com o valor fixado. Juntou os documentos de IDs 71397763-71397765.

Ao ID 71402562, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Trata-se de recurso interposto por **RAFAELL RIBEIRO TRINDADE MELO** em face da decisão do Juízo, da 64ª Zona Eleitoral, de Campo Belo, que aplicou multa no valor de R\$351,37, em razão de sua ausência aos trabalhos eleitorais do pleito de 2022, em que fora convocado como mesário.

1. DO CABIMENTO RECURSAL



Por se tratar de procedimento administrativo, e não havendo na legislação previsão específica de recurso de decisões como a dos autos, patente é o cabimento do recurso inominado, com fulcro no art. 265 do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos artigos. 169 e seguintes.

O mesário foi intimado da sentença por carta com aviso de recebimento, juntada aos autos em 3/3/2023, conforme se verifica ao ID 71397757. Tempestivo, pois, o recurso interposto em 6/3/2023, já que respeitou o prazo legal de 3 (três) dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

2. DO MÉRITO

Consta dos autos que o recorrente não compareceu para exercer a função de 1º Secretário na Seção 0032, nos dias 2/10/2022 e 30/10/2022, sem justificativa, nos termos da informação constante da ata, juntada ao ID 71397741.

A convocação do recorrente para os trabalhos eleitorais ocorreu mediante carta, no endereço informado por ele à Justiça Eleitoral, tendo sido assinada por seu irmão, conforme comprovante de recebimento ao ID 71397741.

Intimado para esclarecer a razão de sua ausência, o eleitor informou que “sempre foi um desejo meu trabalhar no processo eleitoral, prova disto que fui pessoalmente requerer tal serviço, mas infelizmente não me atentei para uma viagem que já havia marcado a mais de um ano atrás, onde a chegada desta viagem seria no dia da eleição, e como o meio de transporte foi avião, desembarcamos em Belo Horizonte, e só chegamos em Campo Belo as 15:00 horas, o que não me impediu assim de exercer meu dever como cidadão e compareci para votação. Segue comprovante do voo, com data da partida e chegada”.

Cumpre transcrever o artigo 124 do Código Eleitoral:



Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, **sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após**, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal. (Grifo nosso).

O mencionado dispositivo legal visa ao resguardo da respeitabilidade do sistema eleitoral, sendo o trabalho de mesário considerado como de múnus público e de inquestionável utilidade social. Portanto, entende-se que, coibindo exemplarmente iniciativas de evasão injustificada de convocações para os trabalhos eleitorais, venha a se desestimular condutas semelhantes, preservando a regularidade dos serviços.

Ademais, é cediço que o serviço eleitoral, dado o interesse público prevalente, é prioritário, razão pela qual, salvo nas hipóteses de justa causa, o eleitor convocado **não pode** recusá-lo ou abandoná-lo.

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

A r. sentença, ao ID 71397753, considerou que o mesário não logrou justificar sua ausência e, com base nos arts. 124 e 367 do Código Eleitoral, aplicou a multa no valor de R\$351,37, “visto que a fixação de multa de inferior valor poderia resultar em sua ineficácia”.

Em seu recurso, o mesário afirma que foi apresentada a justificativa de sua ausência e que não possui condições de arcar com o valor fixado, juntando comprovantes de reserva de hotel, passagens e foto em avião (IDs 71397763-71397765).

Todavia, a justificativa **não** consiste em justa causa, capaz de abonar o arbitramento da multa, tendo em vista que não foi informada à Justiça Eleitoral com antecedência, para as providências de sua substituição, conforme bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Ademais, os documentos juntados não comprovam que a viagem se deu a trabalho.

E, por fim, o recorrente não demonstrou, por meio de documentação hábil, que não possui condições financeiras de arcar com a multa aplicada. Mister destacar que a pena foi aplicada dentro dos limites previstos em lei e se mostra condizente com a preservação de seu caráter sancionatório.

Constata-se, dessa forma, que o recorrente, embora ciente da convocação para atuar como mesário, não compareceu ao local designado pela Justiça Eleitoral no primeiro e segundo turno das Eleições de 2022 e nem apresentou qualquer justificativa de sua ausência, no prazo de 30 (trinta) dias, incidindo na conduta do art. 124 do Código Eleitoral.



Não demonstrada a justa causa para a ausência aos trabalhos eleitorais e nem a hipossuficiência do recorrente, a aplicação da multa é medida que se impõe.

Nesse sentido, cito:

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – MESÁRIO FALTOSO. Não comparecimento ao primeiro turno das eleições de 2020 – Ausência de justa causa – Incidência dos artigos 124 e 367 do Código Eleitoral – Manutenção da multa aplicada pelo juiz a quo. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/SP - RECURSO ELEITORAL nº 060010060, Acórdão, Relator Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: DJE, Tomo 32, Data 17/2/2022).

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA QUE CONDENOU A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA NO PRAZO LEGAL. JUSTO MOTIVO PARA O NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS ELEITORAIS NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/SP - RECURSO ELEITORAL nº 060001671, Acórdão, Relator(a) Des. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Publicação: DJE, Tomo 137, Data 16/7/2021, Página 0).

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - MESÁRIO FALTOSO (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 124) - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO EM RAZÃO DE VIAGEM A MUNICÍPIO DIVERSO NO DIA DA ELEIÇÃO A FIM DE ACOMPANHAR A VOTAÇÃO AO LADO DE PARENTE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - JUSTA CAUSA - INEXISTÊNCIA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA - SUPOSTA INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA PROCEDER AO PAGAMENTO DA PENALIDADE - PROVA INEXISTENTE - PENA, ADEMAIS, FIXADA DENTRO DOS LIMITES PREVISTOS EM LEI E CONDIZENTE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E A PRESERVAÇÃO DO SEU CARÁTER SANCIONATÓRIO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

(TRE/SC - Processo Administrativo nº 060004050, Acórdão de , Relator Des. LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 62, Data 8/4/2021).

Todavia, o valor da multa merece ajuste, de acordo com o disposto nos arts. 129 e 133 da



Resolução TSE nº 23.659/2021, que cito:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o **mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora**, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

(...)

Art. 133. A **base de cálculo** para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será **R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)**. (Grifo nosso).

De acordo com os dispositivos citados, a multa aplicada, em seu máximo, será de 50% do valor tido como base de cálculo ($R\$35,13 \times 50\% = R\$17,56$), decuplicado em razão da situação econômica do eleitor ($R\$17,56 \times 10 = R\$175,60$).

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para **ajustar o valor da multa para R\$175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos)**, com base nos arts. 129 e 133 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

É como voto.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Acompanh o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – Acompanh o Relator.

VOTO DIVERGENTE



A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAFAELL RIBEIRO TRINDADE MELO à sentença proferida pelo Juiz, da 64ª Zona Eleitoral, de Campo Belo, que lhe aplicou multa, no valor de R\$351,37, por ausência injustificada aos trabalhos eleitorais de mesa receptora de votos, no pleito de 2022.

Em suas razões, o recorrente afirma que a justificativa para a ausência aos trabalhos eleitorais apresentada por ele, consistente no fato de que tinha viagem marcada e o retorno seria no mesmo dia do primeiro turno das Eleições, juntando *print* das passagens aéreas (IDs 71397763 a 71397765), foi rejeitada pelo Juízo *a quo*. Alega que não possui condições de arcar com o valor da multa fixado, pugnando pelo provimento do recurso para reduzir a multa para o valor de R\$35,13.

Nos termos do voto do i. Relator, “*o recorrente, embora ciente da convocação para atuar como mesário, não compareceu ao local designado pela Justiça Eleitoral no primeiro e segundo turno das Eleições de 2022 e nem apresentou qualquer justificativa de sua ausência, no prazo de 30 (trinta) dias, incidindo na conduta do art. 124 do Código Eleitoral*”.

Assim, sob o fundamento de que não foi demonstrada “*a justa causa para a ausência aos trabalhos eleitorais e nem a hipossuficiência do recorrente*”, o e. Relator aplicou ao recorrente multa no patamar de “50% do valor tido como base de cálculo (17,56), decuplicado em razão da situação econômica do eleitor”, totalizando R\$175,60.

Analisando detidamente os autos, peço vênias ao i. Relator para dele divergir quanto à exasperação máxima do valor da multa, em razão da situação econômica do eleitor, sob o fundamento de que não foi demonstrada a hipossuficiência dele. Na hipótese de escassez de elementos concretos que demonstrem a boa ou má situação econômica do eleitor, não há parâmetros seguros para a majoração da multa no seu patamar máximo. Noutros termos, não se pode usar da presunção - no caso, considerando viagem de avião e hospedagem -, em prejuízo do eleitor, ora recorrente.

Lado outro, deve-se destacar que o pedido recursal do recorrente é no sentido da redução da multa para R\$35,13, não podendo falar em fixação em valor inferior ao pedido, sob pena de incorrer indevidamente em decisão *ultra petita*.

Por todo o exposto, reiterando vênias, **DIVIRJO do i. Relator e DOU PROVIMENTO ao recurso** para reduzir a multa aplicada ao mesário por ausência injustificada aos trabalhos eleitorais para R\$35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

É como voto.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Acompanho o Relator.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Acompanho o Relator.



EXTRATO DA ATA

Sessão de 18/4/2023

RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-21.2022.6.13.0064 – CAMPO BELO

RELATOR: JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

RECORRENTE: RAFAELL RIBEIRO TRINDADE MELO

ADVOGADA: DRA. POLLYANNA DE ALMEIDA ALVES CARDOSO - OAB/MG185599

ADVOGADO: DR. GERALDO MENDES NETO - OAB/MG183882

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal deu parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 371.***.***-68 em 20/04/2023 12:14:46

Número do documento: 23041916461996000000070394046

<https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041916461996000000070394046>

Assinado eletronicamente por: CASSIO AZEVEDO FONTENELLE - 19/04/2023 16:46:22